

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.100-A, DE 2013** **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Dá nova redação ao art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 173 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional, ou circunstâncias que apontem, mediante confissão ou prova testemunhal a sua autoria; e que tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:*

*I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;*

*II – apreender o produto e os instrumentos;*

*III – requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade ou autoria da infração.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Torna-se cada vez mais rotineira a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Delitos como a depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade.

Dois episódios ocorridos recentemente no sul do Brasil, mas que se repetem com frequência por todo o país, são exemplos do vandalismo de adolescentes infratores, que causam perplexidade e indignação em suas respectivas comunidades.

Em 10 de julho último, no município de Barra Velha (SC), seis adolescentes, com idades entre 14 e 15 anos, foram identificados pela Polícia após depredarem a Escola Básica Municipal Manoel Antônio de Freitas, no bairro Itajubá.

O ato de vandalismo deixou um quadro de destruição na escola, com brinquedos queimados, tintas que seriam usadas na pintura do refeitório jogadas pelo chão, vidros e paredes, destruição dos escaninhos dos professores e de materiais pedagógicos das salas de educação infantil.

Somente neste município catarinense, foi o segundo caso de depredação de escolas por adolescentes em menos de um ano. Em novembro do ano passado, ex-alunos incendiaram a sala dos professores da Escola Municipal Antônia Gasino de Freitas, também da rede municipal de ensino, no bairro São Cristóvão. Além da sala dos professores, onde livros e mobiliário foram destruídos, houve depredação da cozinha da unidade escolar.

Na madrugada do dia 12 de agosto, em Eldorado do Sul (RS), na região metropolitana de Porto Alegre, quatro adolescentes com idades entre 14 e 17 anos, ingressaram, durante a madrugada, no prédio da Escola Estadual de Ensino Fundamental Lahire Guerra, e colocaram fogo no prédio, destruindo 10 salas de aula, em três pavilhões que abrigavam cerca de 700 alunos, destruindo mobiliário e equipamentos, inclusive os instrumentos da banda marcial da escola e o laboratório de informática.

Um laudo pericial preliminar apontou que os adolescentes arrombaram a portas da escola e iniciaram o incêndio nas cortinas das salas de aula, depois de encontrarem uma garrafa de álcool na sala onde são guardados os materiais de limpeza. De acordo com relato dos próprios adolescentes, que assumiram a autoria do delito, antes de o incêndio começar, eles ainda arrombaram as portas de algumas salas de aula e quebraram mesas e carteiras.

Nos dois casos, é incontestável que os adolescentes infratores agiram de forma livre e consciente com o objetivo de promover o dano, causando imenso prejuízo ao patrimônio público e a toda a comunidade daquelas localidades, gerando indignação, revolta e sentimento de impunidade no meio social.

Pela aplicação literal do disposto no artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a apreensão em flagrante apenas nos casos onde ocorra violência ou grave ameaça à pessoa, nos dois casos, os menores foram ouvidos pela polícia e liberados em seguida.

Desta forma, busca-se, com a presente proposição, ampliar o alcance da norma inculpada no citado artigo 173, da Lei nº 8069/1990, atualmente restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a permitir a apreensão de adolescentes em casos de crimes contra a incolumidade pública, como o incêndio, a explosão, o fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante, o envenenamento ou corrupção ou poluição de água potável, e ainda a incitação e apologia ao crime e a formação de quadrilha ou bando.

Tal medida possibilitará instrumentalizar, de forma mais adequada e objetiva, a autoridade policial quando estiver frente a situações como as descritas, dando uma resposta legal mais compatível com os danos causados e colaborando para preservar a sociedade da prática dos mesmos.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI  
DEMOCRATAS/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II  
PARTE ESPECIAL**  
.....

.....  
**TÍTULO III  
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**  
.....

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

---

## TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

---

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

---

#### Seção V Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

---

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidas as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

---

---

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para autorizar que a autoridade policial possa lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que vem se tornando rotineira “a prática, por adolescentes, de atos infracionais que colocam em risco não apenas a vida e a integridade física, mas também a incolumidade, a saúde e a paz pública”. Acrescenta que “delitos como a depredação de patrimônio público ou privado, mediante atos de vandalismo, tem exposto a sociedade, causando justa indignação, sem que as autoridades policiais possuam instrumentos para a apreensão destes menores infratores, evitando a repetição dos delitos, motivada por uma sensação de impunidade”.

Após expor detalhes de casos concretos ocorridos em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, argumenta que a “aplicação literal do disposto no artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a apreensão em flagrante apenas nos casos onde ocorra violência ou grave ameaça à pessoa” resultou na oitiva e posterior liberação dos menores.

Finaliza, explicando que a sua proposição busca “ampliar o alcance da norma insculpida no citado artigo 173, da Lei nº 8069/1990, atualmente restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a permitir a apreensão de adolescentes em casos de crimes contra a incolumidade pública, como o incêndio, a explosão, o fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante, o envenenamento ou corrupção ou poluição de água potável, e ainda a incitação e apologia ao crime e a formação de quadrilha ou bando”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação em Plenário, ocasião em que poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 6.100/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos procedimentos relativos à investigação de atos infracionais sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposta em análise se reveste de imensa importância por tratar de alteração dos procedimentos que se devem adotar quando do cometimento de determinados atos infracionais extremamente graves. Esse assunto tem estado muito presente nos debates desta Comissão, pois a população e também nós Parlamentares percebemos que esse tema não vem sendo devidamente encaminhado e que a legislação necessita de urgentes aperfeiçoamentos.

A condição de pessoa em desenvolvimento, normalmente atribuída a crianças e adolescentes, não deve ser uma desculpa para o cometimento de atos infracionais que, em última análise, é uma expressão que representa um eufemismo para a palavra crime. Nesse sentido concordamos com o Autor da proposição que propõe a ampliação do escopo das hipóteses elencadas no art. 173 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a finalidade de, em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, permitir que a autoridade policial possa:

- lavrar auto de apreensão;
- apreender produtos ou instrumentos da infração; e
- requisitar exames ou perícia.

A principal vantagem que vemos nessa medida, sob o campo temático que nos cabe analisar, é a melhora da sensação subjetiva de segurança e a diminuição da percepção de que os adolescentes ficam impunes após cometerem atos infracionais que podem causar prejuízos consideráveis a muitas pessoas, como são os crimes contra a saúde pública, por exemplo.

Além disso, toda a vez que elaboramos medidas que fortaleçam a capacidade da autoridade policial em tomar providências no curto prazo, melhoramos as condições em que as investigações ocorrem, criando um movimento virtuoso que facilitará o trabalho do Ministério Público e do Poder Judiciário na análise do caso concreto.

Portanto, modificando o art. 173 da Lei nº 8069/1990, que atualmente está restrito tão somente aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, para um dispositivo que visa abarcar também a incolumidade, a saúde e a paz pública, estaremos colaborando de forma positiva para o

aperfeiçoamento dos procedimentos de apuração e de repressão a esta classe especial de atos infracionais de elevada gravidade, diminuindo a sensação de impunidade percebida pela população.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.100/13.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.100/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, Keiko Ota, Otoniel Lima e Pastor Eurico - Titulares; Alexandre Leite, Guilherme Campos, Major Fábio, Onyx Lorenzoni, Osmar Terra, Sibá Machado e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**